



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421519

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2309579-25.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Ubatuba, em que são agravantes ANTONIO PALLADINO, MARIO ROMANO, THEREZINHA PALLADINO e LAERTE PALLADINO, é agravado MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOÃO ALBERTO PEZARINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.940

Agravo interno nº 2309579-25.2024.8.26.0000/50000

Agravante: Antonio Palladino, Therezinha Palladino, Espólio de Laerte Paladino e Espólio de Mario Romano

Agravado: Município de Ubatuba

Comarca: Ubatuba

AGRAVO INTERNO – Agravo de instrumento não conhecido – Ausência de pressuposto processual de admissibilidade recursal (art. 932, III, do CPC) – Decisão que determinou à parte observância do procedimento previsto no Comunicado CG n.º 438/2016 da Corregedoria Geral do TJSP para dar início ao cumprimento de sentença – Despacho de mero expediente - Ausência de cunho decisório – Decisão mantida - Recurso não provido.

Agravo interno em face de decisão monocrática que não conheceu de agravo de instrumento da decisão¹ proferida em ação anulatória de débito fiscal que determinou à parte observância do procedimento previsto no Comunicado CG n.º 438/2016 da Corregedoria Geral deste Tribunal de Justiça, considerando pretensão voltada para o cumprimento do acórdão transitado em julgado relativo à ação anulatória de nº 1001247-18.2020.8.26.0642, considerando a ausência de pressuposto processual de admissibilidade recursal, com fundamento no art. 932, III, do CPC.

Insiste que o Juízo de primeiro grau nega-se determinar o cumprimento de sentença transitada em julgado.

Intimada, a Fazenda não apresentou contraminuta.² (fls. 35).

É o relatório.

A decisão atacada não merece reforma.

Observa-se que o Magistrado não se negou a determinar o

¹ Mantida em sede de embargos de declaração fls. 280.

² Conforme certidão de fls. 35.

cumprimento do acórdão, mas determinou que o autor atenda o correto procedimento para instauração do pleito de cumprimento de sentença, que deve obedecer as disposições do CG n.º 438/2016.

Assim, inexistente, por ora, sucumbência suportada pelo agravante, que se insurge, na realidade, em face de mero despacho, o que resulta na inadmissibilidade do recurso, com fundamento no do art. 1.001 do CPC.

Veja-se:

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Determinação de pagamento - **Despacho de mero expediente - Inexistência de carga decisória** - Agravado não conhecido.”³ - grifei -

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO COMUM. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE. ART. 1.001 DO CPC. **Recurso tirado contra decisão que manteve deliberação judicial anterior voltada à citação do réu. Conteúdo decisório não aferido. Despacho de mero expediente, sem cunho decisório e, portanto, irrecurável nos termos do art. 1.001 do CPC. Precedentes. Recurso não conhecido.**”⁴ - grifei -

Ora, se pretende executar a sentença deve observar o Comunicado CG n.º 438/2016 da Corregedoria Geral deste Tribunal de Justiça, que no subitem 1.2 dispõe:

“1.2 -CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: No portal E-SAJ escolher a opção 'Petição Intermediária de 1º Grau', categoria 'Execução de Sentença' e selecionar a classe, conforme o caso: '156 – Cumprimento de Sentença' ou '157 – Cumprimento Provisório de Sentença' ou '12078 – Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública'.”

³ (TJSP; Agravo de Instrumento 2268568-16.2024.8.26.0000; Relator (a): Giffoni Ferreira; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/10/2024; Data de Registro: 15/10/2024);

⁴ (TJSP; Agravo de Instrumento 2146128-18.2024.8.26.0000; Relator (a): Márcio Kammer de Lima; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isso, **nega-se provimento** ao agravo.

João Alberto Pezarini
Relator